



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005957-70.2013.815.0571

RELATOR : Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Município de Pedras de Fogo
ADVOGADO : Mailson Lima Maciel, OAB/PB 10.732
APELADO : José Paulo Pereira de Lima
ADVOGADO : Pedro Gonçalves Dias Neto, OAB/PB 6829
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo
JUIZ (A) : Higyna Josita S. de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. DEVER DO ESTADO EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL. FORNECIMENTO DE FÁRMACOS NÃO LISTADOS NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (RENAME). SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA, NOS AUTOS DO RESP. N. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- O STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1. Comprovação, por meio de laudo médico

fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

3. Existência de registro na ANVISA do medicamento.

- Tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a parte Autora preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do fármaco, agiu com acerto a Sentença ao julgar procedente o pedido da Exordial.

- “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas Execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO contra Sentença de fls. 46/53 prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca daquele Município que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por JOSÉ PAULO PEREIRA DE LIMA, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para determinar que o Promovido forneça ao Autor os medicamentos denominados NOOTROPIL (piracetam) 800mg (duas caixas), CITALOPRAM 200mg (uma caixa), MIOCARDIL (nimodipina) 330mg (uma caixa), EUPROSTATIN (mesilato de doxasozina) 2mg (uma caixa) e 10 pacotes de fraldas geriátricas mensais, por ter sido o Autor acometido de AVC com sequelas, estando acamado e sem falar, conforme Laudo de fl. 18. Condenou, ainda, o Demandado ao pagamento

de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões, o Apelante pugna pelo provimento do Recurso, para que os pedidos formulados na inicial sejam julgados improcedentes, assim como requer a minoração dos honorários recursais, fls. 56/59.

Ausentes as Contrarrazões – Certidão de fl. 65v.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da Remessa e do Apelo, fls. 79/85.

O tema tratado nestes autos foi recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n.º 1.657.156-RJ, Tema n.º 106: “obrigatoriedade do poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS”, em 04.05.2018.

Entretanto, os requisitos obrigatórios, constantes no REsp acima mencionado, não devem ser aplicados, uma vez que a Ação foi ajuizada em 07.03.2013.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, a controvérsia gira em torno do(a) cidadã(o) pleitear, junto ao Poder Público, o direito de receber, gratuitamente, medicamentos de uso contínuo, utilizados para o tratamento de enfermidades.

Extrai-se dos autos que o Autor foi acometido de AVC com sequelas, estando acamado e sem falar, conforme Laudo de fl. 18, sendo-lhe prescrito os medicamentos NOOTROPIL (piracetam) 800mg (duas caixas),

CITALOPRAM 200mg (uma caixa), MIOCARDIL (nimodipina) 330mg (uma caixa), EUPROSTATIN (mesilato de doxasozina) 2mg (uma caixa) e 10 pacotes de fraldas geriátricas mensais.

A Sentença recorrida obrigou o Promovido a fornecer os referidos fármacos e as fraldas.

Dos medicamentos receitados, três deles não constam indicados na RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), instituída pela Portaria n.º 1.897, de 26 de julho de 2017, expedida pelo Ministério da Saúde.

Pois bem.

O Poder Judiciário possui, como atribuição essencial, a garantia de efetivação dos direitos fundamentais, mormente aqueles que se encontram assegurados na Constituição Federal, e mais recentemente, nos Tratados Internacionais que possuam, como objeto, os Direitos Humanos.

Entendo, não de maneira isolada, mas em perfeita simetria com o posicionamento dos Tribunais Superiores, que não há violação ao princípio da separação dos poderes, quando o Poder Judiciário intervém no intuito de garantir a implementação de políticas públicas, notadamente, como no caso em análise, em que se busca a tutela do direito à saúde.

Para ilustrar, cito os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.553.112/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/3/2017; REsp 1.488.639/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2014; RE 592.581, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-018 PUBLIC 1º-2-2016; ARE 947.823 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, DJe-215 PUBLIC 7-10-2016.

Logo, a Sentença recorrida não merece reparos, e encontra harmonia na jurisprudência pacífica, tanto do STJ como do STF.

Quanto à obrigação do Promovido em fornecer os fármacos, o STJ assentou a seguinte tese, sob o rito do art. 1.036 do CPC:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;**
- (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;**
- (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento**

Entretanto, ao final do julgamento o STJ firmou o seguinte:

Sendo assim, verifica-se que o caso em tela impõe, a esta Corte Superior de Justiça, a modulação dos efeitos deste julgamento, pois vinculativo (art. 927, inciso III, do CPC/2015), no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento.

Partindo-se da modulação dos efeitos da Decisão, concedido pelo Tribunal da Cidadania, já poderíamos determinar, *per sí*, o desprovimento do Recurso, contudo, não posso deixar de consignar que a parte Autora preenche todos os requisitos exigidos pelo STJ para a concessão do benefício. Vejamos:

Inicialmente, temos o laudo médico prescrito para o paciente, fl.

18, apontando os fármacos objeto deste Recurso, por apresentar sequelas do AVC.

No segundo ponto, o Autor recebe aposentaria no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo uma pessoa com flagrante hipossuficiência econômica.

Por fim, os medicamentos possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, senão vejamos:

Nootropil: Registro ANVISA n.º1130003070038

Citalopram: Registro ANVISA n.º 1.8326.0165

Miocardil: Registro ANVISA n.º 1.0392.0104

Euprostatin: Registro ANVISA n.º 1.3569.0410

Deste modo, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer os fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados e, considerando que o Autor preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento dos medicamentos requeridos, agiu com acerto a Sentença ao julgar parcialmente procedente o pedido da Exordial.

No tocante ao pedido de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), este não deve ser atendido, uma vez que foram arbitrados dentro do que estatui o princípio da moderação, no qual o valor não pode levar ao extremo de prejudicar a justa remuneração do profissional, nem ser arbitrado em termos simbólicos.

Os honorários foram fixados, sob a égide do CPC/73, de acordo com a apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º do art. 20, devendo observar os critérios constantes no § 3º, de forma que o julgador deve analisar a dedicação, o grau de zelo com que conduziu os interesses de seu

cliente, a complexidade da causa e o tempo despendido entre o seu início e fim. Cumpre observar que a verba honorária, quando calculada com base no § 4º do art. 20 do CPC, não necessita enquadrar-se nos limites percentuais do § 3º do referido artigo, mas apenas atender os mesmos critérios para sua apreciação.

Estabelecidas essas premissas, é de se manter a Sentença em R\$1.000,00 (um mil reais), com supedâneo nos dispositivos legais sobreditos.

Diante do exposto, aplicando o art. 1.011, I c/c 932, IV, “b”, do CPC, **DESPROVEJO O APELO E A REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, 06 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

